



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16007.000063/2010-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.001 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Embargante COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE A SER SANADA. RECURSO ADMITIDO EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a obscuridade indicada pela parte embargante, necessário se faz o esclarecimento da questão, razão pela qual são admitidos os Embargos de Declaração com o objetivo de empregar melhor redação ao decidido, contudo, sem atribuir-lhe efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

Trata de embargos de declaração opostos pela contribuinte, onde foram apontados vícios quanto: 1. Omissão quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade da reclassificação dos créditos; 2. Omissão, obscuridade e contradição relativas às vantagens supostamente obtidas pela

embargante; 3. Omissão, obscuridade e contradição relativamente à participação da embargante no procedimento padrão adotado pelas fornecedoras; 4. Obscuridade e contradição relativa à boa-fé da embargante; 5. Contradição atinente à conclusão sobre aquisições de motores elétricos..

Realizado o exame de admissibilidade, afastados diversos apontamentos realizados pela embargante, restos apontado no despacho a necessidade de se analisar a obscuridade apontada no que tange as conclusões relacionadas às aquisições de motores elétricos, nos seguinte termos:

(...)

Contradição atinente à conclusão sobre aquisições de motores elétricos

A embargante sustenta que há omissão pela desconsideração dos argumentos utilizados no recurso voluntário; obscuridade quanto ao fato de os motores terem sido tratados como insumos e não como máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, que possui regramento próprio e contradição com o fundamento utilizado para admitir o crédito de combustíveis e negar o de motores, os quais são alimentados pelos combustíveis.

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“A fiscalização glosou os créditos aproveitados pela recorrente relacionado à (i) materiais de embalagens (abraçadeiras, lacres, fitas adesivas, etc), (ii) materiais auxiliares/produtos químicos como ácido fosfórico e paracético, (iii) combustíveis, como gás GLP, lenha, óleo diesel, palha de arroz e de café, querosene, sebo bovino, serragem, (iv) além de motores elétricos, sob a alegação de que não se subsumiriam ao conceito de insumo.

Pelas as informações prestadas pela recorrente no decorrer da fiscalização, restou evidenciado que a referidos produtos seriam utilizados na geração de energia elétrica e térmica (vapor), energia essa, utilizada em suas caldeiras para a produção de café solúvel e derivados, assim como a utilização dos produtos químicos para o tratamento de água das caldeiras e em teste laboratoriais.

Ora, resta claro que, levando-se em consideração o conceito de insumo acima expostos, referidos produtos podem ser considerados como tal, pois essenciais para o desenvolvimento da atividade da recorrente, sem os quais não haveria viabilidade para sua produção.

Destarte, as glosas realizadas pela fiscalização e mantidas na decisão recorrida, quanto a conceituação de referidos produtos como não sendo insumos, devem ser revertidas e garantido o crédito outrora pleiteado.

Não obstante, quanto a alegação de que os motores elétricos deveriam ser considerados como insumos, entendo, com base nas premissas acima elencadas, que não deve prosperar, havendo a necessidade de se manter as glosas quanto ao referido item.”

Por outro lado, no recurso voluntário, a embargante pugnou pelo crédito com base no inciso VI do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e quanto a este ponto, o acórdão foi omisso e acabou decidindo de forma extra petita, pois a embargante não argumentou que o crédito deveria ser dado como insumo, mas sim como máquinas e equipamentos e outros bens, utilizados no processo produtivo..

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão relativa à glosa de créditos de motores elétricos. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

Conforme determinado no despacho de admissibilidade acima mencionado, o processo foi distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme se depreende do relatório acima, trata-se de embargos de declaração, parcialmente admitidos, que tem o objetivo de afastar a obscuridade de trecho do acórdão n.º 3302-007.255, proferido em 18/06/2019.

Segundo apontado na análise de admissibilidade haveria a necessidade de ser sanada a omissão, nos seguintes termos:

Por outro lado, no recurso voluntário, a embargante pugnou pelo crédito com base no inciso VI do artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 e quanto a este ponto, o acórdão foi omisso e acabou decidindo de forma *extra petita*, pois a embargante não argumentou que o crédito deveria ser dado como insumo, mas sim como máquinas e equipamentos e outros bens, utilizados no processo produtivo.

Pois bem. Entendo que, como apontado na análise de admissibilidade, referido trecho deva ser revisto, vez que, houve realmente um equívoco ao tratar da matéria.

O assunto relacionado ao motor elétrico fora tratado no acórdão embargado como se fosse empregado na atividade da embargante como insumo, o que, conforme trazido nos embargos trata-se de tese equivocada, havendo o pedido de crédito com base no art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ocasionando assim uma decisão *extra petita*.

Pois bem. Estabelece os artigos destacados pela embargante o seguinte:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

(Lei n.º 10.833/03, redação idêntica)

No tópico apontado estava-se a tratar do requerimento de crédito de depreciação de máquinas e equipamentos utilizados pela embargante no desempenho de suas atividades, entretanto, sem trazer de forma específica a efetiva utilidade dos motores elétricos. Vale dizer,

em que pese, em tese, tais equipamentos, utilizando o senso comum, se mostrarem relevantes para o desempenho de suas atividades, não foram carreados aos autos pela embargante documentos ou outras provas que expressamente demonstrassem a utilidade de tais equipamentos.

Ressalta-se que não cabe ao julgador decidir pelo senso comum, havendo a necessidade de se ater aos documentos trazidos aos autos.

Desta forma, mantem-se a glosa dos créditos relacionados a aquisição de motores elétricos, uma vez não ter demonstrado a embargante de forma cabal no processo, a relevância e necessidade destes no desempenho de sua atividade.

Por todo o exposto, acolhe-se os embargos de declaração para sanar a contradição/obscuridade apontada, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator